

A. I. Nº - 269440.0031/05-9
AUTUADO - FLÁVIA BARBOSA BARROS
AUTUANTE - WALTER KUHN
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTRANET 28/04/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0132-03/06

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeitos os cálculos, o imposto exigido ficou reduzido. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 3. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 4. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA. MULTA. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/09/2005, refere-se à exigência de R\$41.585,82 de ICMS, acrescido das multas de 50%, 60% e 70%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos exercícios de 2003 e 2004. Valor do débito: R\$41.057,71.
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, do RICMS-BA. Valor do débito: R\$78,11.
3. Falta de Recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). Valor do débito: R\$450,00
4. Falta de escrituração do livro Caixa no exercício de 2004, na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte com Receita Bruta Ajustada superior a R\$30.000,00, sendo exigida a multa de R\$460,00.

O autuado apresentou impugnação (fls. 224 a 226), alegando que em relação à primeira infração, jamais efetuou as compras referentes às notas fiscais registradas no CFAMT, e sendo assim, entende que devem ser comprovadas as entregas das mercadorias pelos respectivos fornecedores, porque as notas fiscais em nome da empresa não constituem prova suficiente. Diz que constatou os seguintes equívocos do autuante:

- Considerou no mês 12/2003 notas fiscais de compras a prazo como se fossem à vista. De acordo com as notas fiscais de números 026243, 057710, 87537, 810332, 525847, 465210, 465211, 488681 e 820231, as compras a prazo totalizaram R\$10.528,01.

- Houve duplicidade no lançamento da NF 87537, no valor de R\$754,50.

- De acordo com os itens anteriores o imposto referente aos valores considerados indevidamente na primeira infração é de R\$1.918,02: $(10.528,01 + 754,50) \times 17\%$.

O defendant pede que o presente Auto de Infração seja julgado procedente em parte, nos seguintes valores: R\$78,11 (infração 02); R\$450,00 (infração 03) e R\$460,00 (infração 03). Total do débito: R\$988,11.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 251 dos autos, argumenta que o autuado não trouxe nenhuma prova de sua alegação de que não adquiriu as mercadorias constantes nas notas fiscais registradas no CFAMT. Diz que procede a alegação defensiva de que não foram consideradas as compras a prazo, e por isso, refez o demonstrativo referente à Auditoria da Conta Caixa, considerando as duplicatas a pagar, no valor de R\$10.528,01 correspondentes ao exercício de 2003. Informa que também procede a alegação quanto à NF 87.537, computada em duplicidade. Assim, refazendo os cálculos, diz o débito relativo à primeira, para o ano de 2003 passa a ser de R\$6.263,09, conforme demonstrativo à fl. 252.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado apresenta nova manifestação (fls. 256/257), alegando que:

- Não efetuou compras de mercadorias registradas no CFAMT nos exercícios de 2003 e 2004, relativamente a todas as notas fiscais e sim, parte delas. Diz que realmente adquiriu mercadorias em 2003, que foram pagas em 2004, e não concorda com a afirmação do autuante, de que a defesa negou todas as aquisições das mercadorias. Contesta, também, o argumento do autuante de que não foi apresentada nenhuma prova sobre as notas fiscais registradas no CFAMT. Quanto ao saldo credor da conta caixa, diz que deveria ser apurado levando em consideração os valores constantes na DME/2003, e também as notas fiscais referentes às compras a prazo, e que a movimentação financeira da empresa demonstra que não há motivo de sonegação de imposto e que os valores das entradas são superiores que os das saídas, inexistindo estouro de caixa.

O defendant diz que reitera o pedido formulado na impugnação inicial, para que o presente Auto de Infração seja julgado procedente em parte, no valor de R\$988,11.

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através saldo credor na conta “caixa”, nos exercícios de 2003 e 2004, conforme demonstrativos acostados aos autos (fls. 09 a 20).

Em sua impugnação, o autuado alegou que jamais efetuou as compras referentes às notas fiscais registradas no CFAMT; que no mês 12/2003 foram computadas notas fiscais de compras a prazo como se fossem à vista, e de acordo com as notas fiscais de números 026243, 057710, 87537, 810332, 525847, 465210, 465211, 488681 e 820231, as compras a prazo totalizaram R\$10.528,01; e além disso, houve duplicidade no lançamento da NF 87537, no valor de R\$754,50.

Quanto à primeira alegação, não pode ser acatada, haja vista que este CONSEF tem decidido, reiteradamente, que as notas fiscais destinadas a determinado contribuinte constitui prova suficiente da realização das operações, cabendo ao destinatário comprovar, com os meios de que disponha, que não realizou tais operações, podendo inclusive, solicitar ao remetente das mercadorias cópia dos pedidos para comprovar que não efetuou as aquisições.

Nos documentos fiscais objeto da autuação, estão consignados os dados do autuado, como a razão social, CNPJ e sua inscrição estadual, e se referem a mercadoria pertinente ao seu ramo de atividade. Portanto, o lançamento está embasado em demonstrativo elaborado pelo autuante, bem como em notas fiscais acostadas ao PAF.

Em relação às demais alegações, o autuante refez os cálculos, tendo em vista que foi acatado o argumento do autuado de que não foram consideradas as compras a prazo, e por isso, elaborou novo demonstrativo referente à Auditoria da Conta Caixa, considerando as duplicatas a pagar, no valor de R\$10.528,01 correspondentes ao exercício de 2003. Informou, também, que procede a alegação referente à NF 87.537, computada em duplicidade. Por isso, foram refeitos os cálculos relativos à primeira infração, no exercício de 2003, passando o débito a ser de R\$6.263,09, conforme demonstrativo à fl. 252. Quanto ao exercício de 2004, o autuado não apresentou qualquer alegação, e por isso, o autuante não efetuou qualquer alteração nos cálculos.

Vale ressaltar, que embora o autuado não tenha declarado que acata os novos cálculos, quando se manifestou a respeito da informação fiscal prestada pelo autuante, as novas alegações defensivas foram no mesmo sentido da impugnação inicial e não foram apresentados novos elementos para contrapor o levantamento fiscal.

Observo que o saldo credor na conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, estando a irregularidade apurada embasada no art. 4º, §4º, da Lei 7.014/96.

Considerando que o autuado é inscrito na condição de Microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos exercícios fiscalizados, e, tendo sido apurada operação realizada sem documentação fiscal, a exigibilidade do imposto foi efetuada aplicando a alíquota normal, de 17%, e considerado o crédito de 8% sobre o valor das saídas apuradas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do art. 19, da Lei 7.753/98. Portanto, os cálculos efetuados pelo autuante estão de acordo com a legislação em vigor.

Concluo pela subsistência parcial desta infração, de acordo com os demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 16 e 252, tendo em vista que ficou caracterizado o cometimento da irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto no valor de R\$6.263,09 (exercício de 2003) e R\$33.779,19 (exercício de 2004), totalizando R\$40.042,28.

Constato que o autuado impugnou somente a primeira infração, tendo informado nas razões de defesa que reconhece como devidos os valores apurados nas infrações 02, 03 e 04. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não existe controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	DECISÃO DA JJF	IMPOSTO	MULTA	TOTAL
01	PROCEDENTE EM PARTE	40.042,28		
02	PROCEDENTE	78,11		
03	PROCEDENTE	450,00		
04	PROCEDENTE		460,00	
-	-	40.570,39	460,00	41.030,39

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269440.0031/05-9, lavrado contra **FLAVIA BARBOSA BARROS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$40.570,39, acrescido da multas de 50% sobre R\$450,00, 60% sobre R\$78,11, , e 70% sobre R\$40.042,28 da previstas respectivamente, no art. 42, incisos I, alínea “b”, item 3, II “d” e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais; além da multa no valor total de **R\$460,00**, prevista no art. 42, inciso XV, alínea “i”, da mencionada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR